

Alguns aspectos da realização do direito à liberdade religiosa no tribunal europeu dos direitos do homem: a questão do proselitismo e dos símbolos religiosos

Some aspects of implementing the right to religious freedom in the european court of human rights: the question of religious symbols and prozelitising

Rafael Barbosa Firpo¹

Resumo: Com o presente trabalho, pretendemos abordar a realização do Direito à liberdade religiosa à luz do pensamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, analisando as soluções porquanto oferecidas e também indicar possíveis caminhos que levarão a uma resposta mais adequada e eficaz para a realização desse Direito. Para isso, *ab initio*, se cumprirá analisar a evolução do direito à liberdade religiosa até a sua consagração como direito humano, ao destacar os diversos instrumentos jurídicos que trazem a liberdade religiosa como direito próprio e indisponível do homem; como também, os limites impostos ao seu exercício. Por fim, analisaremos a realização de alguns aspectos do direito à liberdade religiosa - proselitismo e o uso dos símbolos religiosos - à luz do pensamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – TEDH, por meio de um exame metuculoso de célebres acórdãos que versam sobre a matéria em destaque.

Palavras-Chave: Liberdade religiosa; A realização do Direito; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; Proselitismo religioso; Símbolos religiosos.

Abstract: In this investigation, we intend to approach the realization of the right to religious freedom in light of the thought of the European Court of Human Rights, because analyzing the solutions offered and also indicate possible paths that will lead to more appropriate and effective response to the realization of this right. For that, *ab initio*, be accomplished to analyze the evolution of the right to religious freedom until his consecration as a human right, to highlight the various legal instruments that bring religious freedom to own and unavailable right of man; as also the limits on its exercise. Finally, we analyze the performance of some aspects of the right to religious freedom - and proselytizing the use of religious symbols - the light of the thought of the European Court of Human Rights - ECHR, through a meticulous examination of famous judgments that deal with the matters highlighted.

Keys words: Religious freedom; The realization of the Law; European Court of Human Rights; Religious proselytizing; Religious symbols.

Sumário: introdução. 1. da liberdade religiosa. 1.1. origem e breve evolução histórica. 1.2. as dimensões da liberdade religiosa. 1.3. a universalização da liberdade religiosa. 2. limites da liberdade religiosa. 2.1. os limites impostos pela convenção europeia de direitos humanos. 3. a realização do direito à liberdade religiosa no TEDH: a questão do proselitismo e dos símbolos religiosos. 3.1. o direito à liberdade

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas". Coimbra – Portugal. Email: rafaelbarbosafirpo@gmail.com.

religiosa na convenção europeia de direitos do homem. 3.2. análise de casos. 3.2.1. o uso do proselitismo religioso. 3.2.2. o uso dos símbolos religiosos. 3.2.2.1. o véu islâmico 3.2.2.2. uso do crucifixo. conclusão. referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A liberdade de pensamento, consciência e religião constituem fundamentos inerentes para a construção de uma sociedade democrática e pluralista. Neste sentido, essas liberdades foram acolhidas na Convenção Europeia de Direitos Humanos - CEDH como forma de reconhecimento da liberdade como direito fundamental para o gozo de uma vida digna.

Não persistem dúvidas no tocante a atuação da religião como um dos pilares da manutenção da ordem social; bem como, o exercício da liberdade religiosa como um direito basilar e constitucional do homem. Todavia; devemos refletir também quanto ao uso errado ou demasiado desse direito.

Neste contexto, a legitimidade de algumas atividades intrínsecas do direito à liberdade religiosa, como é o caso do proselitismo religioso e o uso de símbolos religiosos, será colocada em evidência. Tais temas levam a refletir quais os limites da liberdade religiosa e até que ponto o Estado pode regular essas atividades.

1 DA LIBERDADE RELIGIOSA

1.1 Origem e breve evolução histórica

Desde a antiguidade, o fenômeno religioso vem sofrendo transformações na sua forma e no seu conteúdo. Durante o mundo pré-cristão, predominava o monismo, ou seja, a existência de uma identificação entre o poder político e a religião.

Esta identificação era vista sob a ótica de duas variantes: a teocracia e o Cesarismo². O monismo foi característica básica do mundo pré-cristão, desde o Egito

² A *Teocracia* era a variante com domínio o poder religioso sobre o poder político, já o *Cesarismo*, o inverso, o poder político exercia domínio no poder religioso. (ADRAGÃO, 2002, p. 527)

até os impérios pré-colombianos; passando por Persa, chegando até Roma com alternâncias dos domínios de poder, ora religioso (Teocracia), outrora político – Cesarismo (ADRAGÃO, 2002. p. 32).

Com o advento do Cristianismo, o monismo foi superado para afirmação do dualismo (Ib. Ibidem, p. 39); MINNERATH aponta a tradição cristã como fundamento para a liberdade religiosa no que tange a autonomia do indivíduo e das comunidades religiosas perante o Estado (MACHADO, 1996. p. 20).

O modelo dualista; “Dai a César o que é de César e o que é de Deus a Deus”³, preconiza a ideia de independência entre o poder político e religioso⁴ (NETO, 2007, p. 27-28). Durante esse período perdurou as variantes do *Hierocratismo* e *Regalismo*. O primeiro caracterizou-se como modelo com ascendente do poder religioso, em que as exigências de liberdade religiosa são suprimidas; já no segundo, modelo com ascendência do poder político, as exigências de liberdade religiosas são oprimidas (ADRAGÃO, 2002, p. 527).

106

Os primeiros séculos depois de Cristo foram marcados por perseguições religiosas e medidas discriminatórias. Neste contexto, alguns autores cristãos como TERRULIANO e LACTÂNCIO pregaram a *libertas religionis*⁵ e após a conversão de Constantino (312 d.C.) foi consagrado algumas dimensões da liberdade religiosa como de crença e de culto (MACHADO, 1996, p. 20-21).

Posteriormente, com a queda do Império Romano do Ocidente, a evolução da liberdade religiosa começou a ganhar novos rumos. Durante a Idade Média, a Europa vivenciou a *Respublica Christiana*⁶ e o *Dualismo Gelasiano*⁷, fundados na ideia de

³ Jesus Cristo foi questionado se era lícito um Judeu pagar impostos a César e o Messias respondeu com a referida frase que posteriormente tornou-se uma espécie de sinônimo da relação entre Estado e Igreja. *Cfr.* Mateus 22:21.

⁴ No que tange ao problema das relações entre o poder religioso e o poder político, MACHADO relembra que Jesus Cristo, filho de Deus e expoente maior de umas das maiores religiões do mundo; veio a este mundo com sua mensagem de salvação onde estava mais interessado na transformação espiritual das mentes e corações dos homens do que no controle coercitivo das instituições do poder. (1996. p. 19).

⁵ Consagração da inviolabilidade da privacidade individual do ser humano em optar pela sua fé.

⁶ A Igreja passou a ostentar ter recebido todo o poder político e religioso de Deus, tendo a figura do Papa como *Servus servorum Dei*, ou seja, o próprio representante de Deus na terra. (MACHADO, 1996, p. 29).

⁷ Neste sentido, MACHADO expõe que neste período predominava a ideia de manutenção de um equilíbrio instável entre a Igreja e o Estado, ou seja, o Papa estava responsável pela *auctoritas*, enquanto ao Imperador o detentor da *potestas* (1996, p. 26-27).

libertas ecclesia. Os pensamentos de SANTO AGOSTINHO⁸ e SÃO TOMÁS DE AQUINO⁹ foram essenciais para a consolidação deste período hierocrático. Vale salutar que neste período da hierocracia medieval houve um amplo fortalecimento da Igreja Católica e nenhum avanço da liberdade religiosa.

A crise da hierocracia medieval, a queda da *Respublica*¹⁰ e a Reforma Protestante¹¹ propulsionaram o nascimento do Estado Moderno. O Absolutismo surge como solução política para os conflitos oriundos da Reforma e de outras guerras religiosas.

Por toda a Europa, passaram a existir verdadeiras “guerras santas”. E a solução para o fim dessas guerras foi a confessionalização do Estado por uma religião (católica ou protestante)¹². Nesse âmbito, na Alemanha foi declarada a *Paz de Augsburg* em 1530 e a *Paz de Westfalia* em 1648 para trazer paridade entre súditos católicos ou protestantes do Imperador Carlos V. Contudo, a liberdade de escolha da própria fé não foi conferida a cada indivíduo, mas sim aos príncipes - *cujos regio ejus religio*¹³ (ADRAGÃO, 2002. p. 50-51).

⁸ AGOSTINHO defendia que *não há salvação fora da Igreja - extra ecclesia nullum salus* (apud NETO, 2007, p. 28).

⁹ AQUINO veio fortalecer a ideia de liberdade eclesiástica ao idealizar a Igreja e a sociedade como um corpo unitário - *corpus christianum*. (apud NETO, 2007, p. 28).

¹⁰ ADRAGÃO enumera alguns acontecimentos que justificam a queda da hierocracia medieval e consequentemente a *Respublica Christiana*, dentre eles: a perda do prestígio do Papado devido aos acontecimentos do século XIV e XV, a derrota de Bonifácio VIII para Felipe-o-Belo de França, o Cisma do Oriente, o renascimento do Direito romano e o surgimento de ideias no sentido de centralização do poder político nos príncipes como a teoria da soberania ilimitada do Estado contribuíram para a formação do Estado Moderno (2002. p. 46-47).

¹¹ A Reforma constitui um marco fundamental na história do pensamento religioso, como também, das instituições políticas do mundo ocidental. O contributo dos reformadores, como Lutero, Zwínglio e Calvino, para a liberdade religiosa é apenas indireta, pois, de início, eles não romperam com as tradicionais concepções exclusivistas da liberdade eclesiástica. Entretanto, O processo de fundamentalização da liberdade religiosa deu-se início aqui. Ela surge como uma resposta violenta ao sentimento generalizado de insatisfação com o rumo que a Igreja Católica estava a levar (MACHADO, 1996, p. 53-54 e 78).

¹² Nas palavras de MACHADO, com a quebra da unidade teológica-política da Cristandade, as confissões religiosas emergentes da Reforma começaram a reivindicar para si o estatuto de verdadeira religião e a única solução foi a adesão de um Estado Confessional (1996, p. 60-61).

¹³ Para STARCK, a Paz de Augsburg foi o primeiro passo para o nascimento da liberdade religiosa (1996, p. 11).

No século XIV, principalmente nos países católicos, devido ao vínculo das suas Igrejas à Santa Sé, desenvolveu-se a experiência do *Regalismo*¹⁴, a qual serviu para a evolução dos Estados europeus católicos entre os séculos XVI e XVIII. O modelo de Estado Absolutista defendeu a tese do poder derradeiro de fiscalização do Estado sobre a Igreja (ADRAGÃO, 2002, p. 56-57).

Durante esse período da História, o despertar pleno da liberdade religiosa foi oprimido por um verdadeiro jogo de poder - ora pela hierocracia medieval, ora pelas monarquias absolutas. Ainda não foi dessa vez que aquela seria consagrada como direito fundamental.

Movimentos intelectuais, liberais e o desenvolvimento de ideias sobre tolerância religiosa e separação do Estado da Igreja¹⁵ marcaram os séculos XVI e XVII. Inspirados por esses ideais, americanos e franceses desencadearam um movimento de revoluções e é com a Declaração Americana¹⁶ e, posteriormente, com a Francesa¹⁷ que a liberdade religiosa alcançou seu apogeu e passou a ser tratada como direito fundamental do homem.

¹⁴ Caracterizou-se como um conjunto de técnicas de intervenção do monarca na parcela da Igreja Católica presente no seu país. Vale ressaltar que este sistema de não-identificação e união entre poder político e religioso consolidou-se ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII, sendo conhecido por diversos nomes, de acordo com as modalidades nacionais: Regalismo - Espanha e Portugal-; Galicanismo - França-; Jurisdicionalismo - Itália-; Febronianismo - Alemanha- e Josefinismo - Áustria- (ADRAGÃO, 2002, p. 52-55).

¹⁵ No campo da tolerância religiosa, destacamos o contributo de LOCKE, o qual defendia que as bases da tolerância religiosa era a separação Estado/Igreja e o Ceptismo religioso. Para ele, a política e a religião constituem espaços separados e, ambos, são subordinados pela autodeterminação individual. Para maiores desenvolvimentos *vide* (ADRAGÃO, 2002, p. 59 ss) e (MACHADO, 1996, p. 75 ss).

¹⁶ O texto americano de 1776 inspirou-se em elementos liberais e cristãos, refletiu uma posição positiva da religião e confirmou em seu art. 16º da Declaração de Direitos da Virgínia, a primeira proclamação da liberdade religiosa em uma Declaração, consagrando a “livre exercício da religião” e “separação das confissões religiosas do Estado”. Homens como Thomas Jefferson, James Madison e Roger Williams ajudaram a fixar a bandeira da liberdade religiosa no terreno dos direitos fundamentais. (ADRAGÃO, 2002, p. 74); (MACHADO, 1996, p. 80-81.)

¹⁷ A Revolução Francesa veio findar todo um processo de constitucionalismo liberal que teve como alguns dos alicerces a afirmação da soberania popular e nacional, bem como a defesa das liberdades para todos os cidadãos, dentre elas, a liberdade religiosa. É neste condão, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) vem consagrar em seu art. 10º o direito à liberdade de opinião e expressão em matérias religiosas, considerando o direito à liberdade religiosa como direito natural, inalienável e irrenunciável. Podemos perceber que no texto francês, diferente do americano, inspirou-se no anti-absolutismo liberal, considerando a religião pela negativa, ou seja, revelando uma visão individualista do fenômeno religioso (ADRAGÃO, 2002, p. 74); (MACHADO, 1996, p. 85-86).

A liberdade religiosa deixou de possuir um caráter fundamentalista e passou a ser constitucionalizada (MACHADO, 1996, p. 78 ss). Esse foi o resultado final de séculos de lutas, perseguições, jogos de poderes e tolerância entre príncipes, papados e protestantes; definitivamente, um marco histórico para a humanidade: o reconhecendo da liberdade em matéria religiosa.

Na contemporaneidade, a liberdade religiosa foi marcada por vários contrastes. Desde movimentos internacionais de Direitos Humanos, fortalecimento da doutrina da Igreja Católica até regimes totalitaristas que ameaçaram a extinção desse direito. Por isso, a liberdade religiosa nos séculos XIX e XX foi vista não só como direito fundamental, mas também como princípio norteador das relações entre Estado e as confissões religiosas¹⁸.

1.2 As Dimensões da Liberdade Religiosa

109

A liberdade religiosa é a liberdade de adotar, escolher, fazer proselitismo ou não de uma religião sem qualquer prejuízo (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 609). Corresponde à possibilidade de cada pessoa, de acordo com os ditames da sua consciência e de forma responsável, tomar suas decisões éticas e existenciais sem sofrer qualquer tipo de pressão ou coação (MACHADO, 1996, p. 221).

Configura-se, principalmente, como uma liberdade negativa (neste sentido *vide* MACHADO, 1996, p. 220 e QUEIROZ, 2001, p. 305); dar margem para a possibilidade de aceitar ou não uma religião e de mudar de religião, caracterizando-se uma liberdade de defesa perante o Estado. Engloba também em seu âmbito normativo¹⁹ direitos

¹⁸ Neste período, destaque para a Declaração *Dignitatis humanae*, do Concílio Vaticano II, que defendeu o desenvolvimento, sem medir esforços, da liberdade dos grupos religiosos que seria secundada, mais tarde, na Declaração da ONU de 1981. A referida Declaração, inclusive, reconhecendo o proselitismo como uma liberdade de manifestação externa da religião (ADRAGÃO, 2002, p. 113-118).

¹⁹ A doutrina majoritária preconiza que a liberdade religiosa possui três dimensões: *Filosófica, Teológica e Jurídica*. VERA URBANO explica que a dimensão filosófica da liberdade religiosa consiste na independência do espírito humano de buscar a verdade e do processo de aceitação da mesma, sem qualquer forma de coação humana. Pela dimensão teológica, temos a ideia que cada Igreja, pode exigir para si uma implantação social (seja doutrinal, cultural e moral), mas adotando ao mesmo tempo, com relação às outras Igrejas, uma relação de respeito e conhecimento; e, por fim, a dimensão jurídica consiste na capacidade do homem frente à sociedade e ao Estado de adquirir uma postura autodeterminante para

individuais²⁰ e coletivos pertinentes ao exercício da atividade religiosa (Cfr. CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 610-611 e ROBERT, 1994, p. 629).

A liberdade religiosa é também a liberdade das confissões religiosas²¹ e é um “*prius*” frente às demais liberdades, tendo em vista que a religião ou a convicção constituem um dos elementos vitais para concepção de vida dos seus seguidores (MIRANDA, 2006, p. 194).

A importância da liberdade religiosa hoje consiste em uma necessidade real de conciliar a exclusividade de cada religião ou credo com as demais dentro de um estado declaradamente secular (BRICCOLA, 2009, p. 1-2). A referida liberdade constitui-se em critério básico; orientador da ação dos poderes públicos perante o fenômeno religioso (IBÁN; SANCHIS; MONTILLA, 1991, p. 299) e deve ser interpretada com o intuito de tutelar o pluralismo religioso emergente (CANOTILHO; MACHADO, 2005, p. 23).

O direito à liberdade religiosa é muito amplo e pode ser exercido por meio das suas vertentes: liberdade de manifestar²², manter²³, mudar²⁴ ou abster-se de uma

adoção de uma religião, adequando sua conduta individual e social conforme os preceitos morais pelos quais sua consciência determinou como corretos. (1990, p. 218-219).

²⁰ SOUTO PAZ enuncia como liberdades individuais inerentes da liberdade religiosa, na esteira da lei orgânica espanhola de liberdade religiosa, as seguintes: liberdade pessoal; liberdade de culto e assistência religiosa; liberdade de informação e ensino religioso e direito a reunião, manifestação e associação (1993, p. 96-100).

²¹ Vale lembrar que deve existir uma neutralidade estatal quanto ao direito de professar uma religião perante seus cidadãos, senão não há que se falar em liberdade religiosa (MIRANDA; MEDEIROS, 2010, p. 909).

²² Nesta vertente, está assegurado o direito de professar livremente a própria religião seja através do culto, ensino ou na observância de determinadas práticas costumeiras típicas da religião (uso de roupas ou símbolos que representam o credo, respeito às tradições religiosas, etc). Nas palavras de BRICCOLA, essa vertente representa um verdadeiro “*diritto alla libera autodeterminazione in materia religiosa*” (2009, p. 7).

²³ Todo ser humano é livre para manter sua religião ou convicção. Ora, se é assegurado o direito a mudar de religião, é inequívoco que o de manter também esteja garantido. É um direito implícito da liberdade religiosa.

²⁴ O conteúdo basilar dessa liberdade está ligado à proibição de obrigar alguém a renunciar à fé que professa ou organização religiosa a que pertence (GUERREIRO, 2005, p. 58). Sobre o direito de mudar de religião, GÓNZALEZ observa que o homem raramente escolhe livremente sua religião, pois sempre há atuação de fatores externos (geralmente os pais escolhem a religião para os filhos). A conversão, em sua visão, seria uma etapa final de um processo mais complexo de maturação de novas ideias oriundas de questionamentos ou questões abordadas por um homem insatisfeito com as respostas até então recebidas. Salienta ainda que o papel das mensagens de terceiros é muitas vezes necessário para a busca dessas respostas e que o acesso a esse novo conhecimento não deve ser impedido, porém, deve-se ter cuidado com uma possível doutrinação (GONZALEZ, p. 91-95).

convicção religiosa. Ademais, ela está intimamente ligada a outras liberdades como a liberdade de pensamento²⁵, consciência²⁶ e culto²⁷.

Apesar da falta de consenso quanto à amplitude de cada liberdade, não se pode negar a complementariedade que cada uma assegura a outra. No entanto, a liberdade religiosa tem-se sobressaído dentre as demais - alguns autores consideram-na como uma *liberdade privilegiada* (FINOCCHIARO, 2003, p 161-163) - pois seu exercício está cada vez mais em voga no âmbito de proteção da esfera individual do homem.

1.3 A Universalização da liberdade religiosa

Conforme exposto, o processo de evolução da liberdade religiosa foi resultado de várias perseguições, conflitos e revoluções liberais, da ruptura de crenças que pareciam ser verdades absolutas e na mudança de paradigma da visão do homem, este, agora no centro das atenções, resguardado por direitos fundamentais.

111

Devido a essa heterogeneidade de religiões existentes, atualmente é imperiosa a necessidade de zelar pelo exercício pleno e digno da liberdade religiosa, independente da religião ou não professada. A liberdade religiosa alcançou *status* de não apenas mais um direito; mas sim, de um direito intrínseco do homem.

Neste condão, a liberdade religiosa foi granjeando proteção em vários instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos, mostrando o reconhecimento por parte da comunidade internacional da importância da religião como papel basilar na construção de uma sociedade livre, igualitária e harmônica. Ver-se-á, a seguir, alguns instrumentos que trazem em seu bojo o direito a liberdade religiosa.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) em seu art. 18º diz: *“Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;*

²⁵ É compreendida como a capacidade de cada pessoa de escolher ou desenvolver as suas próprias respostas - que se considere adequadas a todas as questões colocadas pela sua vida pessoal e social, e a comportar-se de acordo com as suas respostas (Cfr. IBÁN; SANCHIS; MONTILLA, 1991. p. 302).

²⁶ A liberdade de consciência, diz respeito à liberdade de escolha dos padrões e valores éticos e morais da conduta própria ou alheia; já a liberdade de culto é uma liberdade derivada da religiosa para os adeptos religiosos praticarem os dogmas de sua religião (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 609).

²⁷ Nas palavras de CANOTILHO/MACHADO, o direito à liberdade religiosa é “um direito, liberdade e garantia, construído com um âmbito normativo alargado” (1995. p. 22).

este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

Neste mesmo viés, podemos citar também como importantes instrumentos internacionais que tutelam a liberdade religiosa, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1978); a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981); a *Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (1981)*; *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)* e a *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundada na religião ou nas convicções (1981)*.

Conforme visto, a tutela da liberdade religiosa é alvo dos princípios textos legais de proteção aos Direitos Humanos. As bandeiras da tolerância religiosa e do direito de manifestar a religião estão consagradas em todos os instrumentos jurídicos internacionais que versam sobre a matéria. Apesar disso, alguns ordenamentos jurídicos não respeitam ou não efetivam tais preceitos no seio das suas respectivas sociedades. A intolerância religiosa é cada vez mais frequente no cotidiano do cidadão e o direito à liberdade religiosa é colocado em dúvida.

112

2 LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA

O direito à liberdade religiosa visa proteger o *forum internum* do homem (MACHADO, 1996, p. 220). Como todo direito, a liberdade religiosa é passível de restrições. É bem verdade que a restrição de direitos fundamentais só pode ser feita para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos e, também, por meio de uma reserva de lei formal qualificada (neste sentido, MACHADO, 1996. p. 278-280 e IBÁN; SANCHIS; MONTILLA, 1991. p. 309).

A própria DUDH prevê a possibilidade de restrição dos direitos fundamentais visando à proteção da moral, ordem pública e do bem-estar comum da sociedade²⁸. A

²⁸ Cfr. “art. 29.º (...) 2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o

CEDH em seu art. 9º. *Item 02* antevê restrições em virtude da “*segurança pública, a proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou a proteção dos direitos e liberdades de outrem*”.

SOUTO PAZ adverte que o primeiro limite imposto a um direito fundamental são os outros direitos fundamentais e, destaca a ordem pública como elemento limitador do exercício do direito fundamental da liberdade religiosa (1993. p. 95-96). MARTINEZ BLANCO lembra que o limite da liberdade religiosa pela ordem pública não pode ser arbitrário (1993, p. 83).

Portanto, o limite da liberdade religiosa deve atender ao exercício da liberdade religiosa de outras pessoas ou comunidades religiosas; bem como o respeito devido às exigências de uma ordem pública justa nacional e internacional (VERA URBANO, 1990, p. 220).

Ademais, a sociedade civil tem o direito de se proteger contra os abusos procedentes do exercício da liberdade religiosa; cabendo, principalmente, ao poder civil ministrar essa proteção. No entanto, essa proteção não deve ser feita de forma arbitrária ou que favoreça apenas uma classe; mas sim, por meio de normas jurídicas em favor de todos os cidadãos (LOMBARDIA; FORNES, 1993. p. 83); conforme a ideia de teoria de justiça de RAWLS - a liberdade só pode ser limitada quando for necessária em si mesma (1997, p. 233).

Não restam dúvidas de que o exercício da liberdade religiosa deve sofrer algumas limitações em seu exercício. A dificuldade é saber qual a fronteira existente entre os seus limites e os direitos de outrem ou com a preservação da ordem pública. Dentro dessa temática, algumas situações encontram-se no liame do problema dos limites da liberdade religiosa, como por exemplo, a objeção de consciência, o uso de símbolos religiosos em espaços públicos e o proselitismo religioso.

Tais expressões religiosas colocam em evidência não só os limites, mas a tolerância religiosa existente em uma sociedade pluralista. Com o crescimento não só de

respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática(...)” [grifos nossos]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível: <http://dre.pt/comum/html/legis/dudh.html>. Acesso em mar. 2013. Para maiores desenvolvimentos acerca dos elementos restritivos da liberdade religiosa contidos na DUDH vide (GUERREIRO, 2005. p. 61-63).

novos grupos minoritários religiosos, como também o latente processo de imigração, especialmente na Europa, os ordenamentos jurídicos devem ficar atentos na forma de regular o exercício da liberdade religiosa em uma sociedade emergente tão heterogênea.

2.1 Os limites impostos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos

A CEDH, em seu art. 9º, número 2 aduz: *"A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem"*. Desta forma, podemos extrair da regra supracitada, os seguintes limites impostos à liberdade religiosa:

a) estabelecidos por lei;

b) necessárias e condizentes com os interesses da Sociedade Democrática, dentre eles, à segurança pública, ordem pública, saúde ou moral ou ainda, para proteger os direitos e liberdades garantidos aos cidadãos.

De início, as limitações devem estar prescritas em lei, ou seja, para que a restrição seja legítima, ela deve está prevista na legislação dos Estados parte; desta forma, tal restrição evita ações arbitrárias ou desconhecidas nos julgados envolvendo a matéria no TEDH.

O segundo limite, pode-se dividir em duas partes: interesses de uma Sociedade Democrática e proteção de direitos e garantias de outrem. Na primeira parte, o legislador visa estabelecer o bem estar social e os bons valores como restrições para o uso da liberdade religiosa; e, por fim, na última parte, o legislador deixa claro que para o exercício da liberdade religiosa, os direitos e garantias de terceiros são barreiras a serem obedecidas e respeitadas²⁹.

²⁹ Um dos limites a qualquer direito fundamental é o respeito ao de outrem; todavia, o cerne da questão é quando o exercício legítimo de um direito (neste caso, da liberdade religiosa) colide com o exercício de outro direito, também legítimo e de outro cidadão. Para maiores detalhes sobre esses limites e suas aplicações aos casos concretos *vide* (MARTÍNEZ-TORRÓN, p. 558-636).

Numa sociedade democrática, onde várias religiões coexistem, faz-se necessário revestir a liberdade religiosa de limitações adequadas com o intuito de conciliar e assegurar os diversos grupos e convicções religiosas; claro que, essas restrições, correspondam a uma necessidade social imperiosa e sejam proporcionais ao fim pretendido (BARRETO, 2005, p. 205).

Assim, em linhas gerais, os limites ou restrições ao direito à liberdade religiosa devem ser impostos conjuntamente e estão ligados pela ideia de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Embasado pelos limites acima transcritos, o TEDH quando suscitado para se pronunciar sobre uma provável violação ao direito à liberdade religiosa, tem adotado alguns parâmetros de interpretação desses limites, através de um exame escalonado dos problemas apresentados, à luz dos seguintes parâmetros: a) enquadramento da queixa *sub iudice* na *facti species* ou âmbito normativo de proteção inicial do direito fundamental; b) análise da existência de ingerência, interferência ou intervenção em tal *factis species* ou âmbito normativo; c) análise da legitimidade da referida ingerência no respectivo direito³⁰.

Outra forma corriqueira de limitação da liberdade religiosa no TEDH é o uso da teoria da margem de apreciação dos Estados. Teoria pela qual preconiza a primariedade dos Estados membros em cumprir o conteúdo da CEDH, cabendo à atuação da Corte apenas de forma subsidiária. Os Estados contam com uma margem de apreciação para adequação dos dispositivos da CEDH de acordo com suas realidades culturais, sociais e democráticas³¹.

³⁰ Para maiores desenvolvimentos acerca dos parâmetros de interpretação dos limites à liberdade religiosa pelo TEDH *vide* (SAPUILE, 2006, p. 774 ss).

³¹ A razão é que as autoridades nacionais, sendo mais perto das respectivas sociedades, estão em melhor posição para avaliar a necessidade das medidas restritivas adotadas e poder melhor avaliar as necessidades do interesse público e, assim, interpretar o direito doméstico. Vale ressaltar que esse poder de apreciação, no entanto, não é ilimitado, deve ser conciliado com um “controle europeu” das decisões das autoridades nacionais, que estão sujeitas a supervisão do TEDH (MARTÍNEZ-TORRÓN, p. 599-600). O primeiro caso que o TEDH utilizou a referida teoria foi HENDYSIDE V. UK, Application no. 5493/72, European Court of Human Rights, Court. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/>. Acesso em janeiro de 2014.

Para maiores desenvolvimentos acerca da teoria da margem da apreciação dos Estados *vide* (WHITE; OVEY, 2002. p. 210-215).

É diante desse contexto que o TEDH tem realizado o direito à liberdade religiosa, especialmente, nas questões que envolvem os símbolos religiosos e o proselitismo religioso. Vejamos a seguir, alguns julgados importantes sobre as matérias.

3 A REALIZAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO TEDH: A QUESTÃO DO PROSELITISMO E DOS SIMBOLOS RELIGIOSOS

3.1 O Direito à liberdade religiosa na Convenção Europeia de Direitos do Homem

O direito à liberdade religiosa é consagrado no art. 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH que dispõe:

“1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meios do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem”.

116

O supracitado artigo foi inspirado no art. 18º da DUDH e evidencia três importantes liberdades: de pensamento, consciência e religião. No tocante a liberdade religiosa, esta, está assegurada tanto para particulares ou grupos e engloba também a liberdade de culto.

O artigo em tela em sua primeira parte protege a esfera das convicções pessoais e das crenças religiosas; enquanto que a segunda, impõe os limites aplicáveis na esfera pública (SAPUILE, 2006, p. 768). Os serviços religiosos ou o ensino público religioso compulsório são considerados violações à Convenção (MERRILLS; ROBERTSON, p. 179). Vale destacar também que a liberdade religiosa inclui a liberdade de não tomar parte em atividades religiosas³².

³² Assim, tal dispositivo assegura aos ateus, agnósticos e céticos as vossas liberdades de consciência (Cfr. WHITE; OVEY, 2002. p. 264). O respectivo artigo também garante proteção para as novas organizações

Destaca-se ainda, que a proteção da liberdade religiosa encontra-se guarida, mesmo que indiretamente, por outros artigos da CEDH: art. 10º (liberdade de expressão), art. 11º (liberdade de reunião e de associação) e art. 14º (proibição de discriminação).

Ademais, segundo CARDIA, podemos encontrar diversas faculdades, dentre elas: a) professar livremente a própria fé religiosa; b) não professar alguma religião; c) mudar em qualquer momento de convicção religiosa; d) fazer propaganda e proselitismo da própria fé; e) realizar cultos religiosos seja em particular ou em público; f) criar e poder participar de associações religiosas (2000, p. 172).

Mediante a consagração dessas faculdades, a CEDH tem contribuído para a realização do direito à liberdade religiosa no continente europeu. Para isso, conta com o respaldo de um Tribunal que zela e assegura que os direitos assegurados na Convenção sejam aplicados pelos Estados partes.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em suas primeiras décadas, desenvolveu (e ainda desenvolve) um papel importante na construção da garantia da liberdade religiosa e na definição dos limites dessa. Desde o protocolo nº 11 de novembro de 1998, o TEDH estabilizou-se como Tribunal permanente e teve como função central o desenvolvimento normativo dos direitos humanos em geral e do direito a liberdade religiosa em particular (MACHADO, 2005, p. 472).

Em seus julgados, a excelsa Corte europeia vem resguardando este direito em diversos casos, como por exemplo, em demandas que versam sobre objeção de consciência; uso de símbolos religiosos e proselitismo religioso.

Vale salientar que esta Corte sempre atentou em fazer um balanço entre a necessidade dos direitos humanos na Europa e respeitar as diferentes tradições nacionais reconhecidas pelos variados Estados-parte (MACHADO, 2005, p. 472). Vejamos alguns *leading cases*.

religiosas (Testemunhas de Jeová e a Igreja da Cientologia) e não apenas as religiões clássicas e, também, as crenças filosóficas - Pacifismo e Veganismo (HARRIS; O'BOYLE; BATES; BUCKLEY, 2009. p. 426).

3.2 Análise de casos

3.2.1 O uso do Proselitismo religioso

A palavra *proselitismo* vem do grego e, em sua origem, o termo designava a adesão de pagãos ao cristianismo (IANNACCONE, 2005, p.110). SARA GUERREIRO define o proselitismo como “*um vasto leque de acções, decorrentes do direito mais vasto de manifestar as suas convicções religiosas, tentando convencer os outros (que beneficiam de direitos correspondentes como o de modificar as suas crenças) da verdade e benefícios das respectivas convicções*” (2005, p. 177).

BEACH alega que “*o proselitismo é uma inevitabilidade ou consequência da divisão e do pluralismo religiosos*” (2001, p. 78). VITALE defende-o como “*parte integrante e imprescindível da liberdade religiosa*” (1998, p. 68). Atualmente, o proselitismo religioso é visto com conotação negativa (IANNACCONE, p.110) para descrever a suposta agressividade de uma religião em converter novos seguidores. Nesse mesmo viés, STAHNKE enxerga-o como uma conduta expressiva intencionada com a conversão religiosa de outra pessoa (2013, p. 255).

Existe uma grande confusão entre proselitismo e testemunho cristão. O testemunho cristão pode ser entendido como missão basilar do cristão em anunciar o Evangelho de Cristo de acordo com os dogmas da sua igreja cristã³³. O proselitismo também parte dessas premissas, só que em determinadas ocasiões, usa-se de meios estranhos ou não genuínos para espalhar a mensagem religiosa e colocando assim sua legitimidade em risco.

Em suma, a arte do prosélito para os cristãos está intrinsecamente ligada com a manifestação da sua própria fé. É claro que isto não qualifica todo e qualquer discurso malicioso para o exercício da sua liberdade religiosa, mas também não se pode censurar todo discurso cristão por desconfiança, pois, desta forma, coloca-se em dúvida a própria liberdade religiosa.

³³ O testemunho cristão também é conhecido como Evangelismo. LERNER conceitua o Evangelismo como os esforços dos cristãos para induzirem não-cristãos para aderirem ao Cristianismo. (1998. p. 497). Vale destacar que o proselitismo não é uma conduta típica do Cristianismo, mas também de outras religiões como Judaísmo e Islamismo.

A prática do proselitismo encontra respaldo em alguns textos internacionais, inclusive, já referidos neste trabalho como: A Declaração de 1981 (art.1º), o PIDCP (art. 18º) e a CEDH (art. 9º). Mesmo com essa proteção, ainda se presencia um cenário de desconfiança e repúdio ao discurso religioso. Certamente há uma enorme contribuição das próprias religiões e de seus líderes para a perpetuação desse cenário.

O exercício da fé religiosa permite o direito de manifestar a religião que se professa³⁴ e de divulgar as suas convicções religiosas (MACHADO, 1996, p. 225). Trata-se de um direito fundamental inerente da própria liberdade religiosa. Contudo, para o uso legítimo desse direito fundamental devem-se respeitar uma gama outros direitos fundamentais. Vejamos agora como o TEDH analisou a matéria:

*a) Caso Kokkinakis vs. Grécia*³⁵

Em 02 de março de 1986, O Sr. KOKKINAKIS³⁶ e sua esposa dirigiram-se à casa da Sra. KYRIAKAKI e com ela conversaram sobre religião. O Sr. KYRIAKAKI, marido desta senhora e cantor de uma Igreja Ortodoxa local, denunciou o casal KOKKINAKIS à polícia que foram levados à prisão pelo crime de proselitismo religioso³⁷ e, posteriormente, foram condenados pela justiça grega³⁸.

³⁴ Em contrapartida, conforme bem adverte MACHADO, existe uma corrente de pensamento que pretende restringir a liberdade de expressão religiosa por considerá-la contrária aos valores intrínsecos de uma sociedade secular, por ser vista como um discurso discriminatório, persecutório, doentio e sem sentido. No que tange as restrições acerca de um discurso religioso discriminatório e persecutório, traz a cabo a celeuma entre os judeus em face ao cristianismo e ao Islamismo. Os cristãos são acusados de propagar, ao longo dos séculos, uma visão negativa dos judeus, contribuindo assim, para sua perseguição; já os islãs são acusados de representar os judeus como corruptores da revelação inicial e de apelar para sua perseguição e destruição. Em que pese ao fato de o discurso religioso ser visto como doentio e sem sentido, traz a baila a ideia de um vírus intelectual oriundo de uma patologia racional ou cerebral que leva uma mensagem sem sentido e doentia das coisas.(2008, p, 115-124).

³⁵ KOKKINAKIS V. GREECE, Application no. 14307/88, European Court of Human Rights, Court. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/>. Acesso em janeiro de 2014. Faz-se, seguidamente, a síntese da sentença a partir do texto citado.

³⁶ Empresário grego aposentado nasceu em uma família ortodoxa em Sitia (Creta) em 1919. Depois de se tornar uma Testemunha de Jeová em 1936, foi preso mais de 60 (sessenta) vezes pelo crime de proselitismo religioso.

³⁷ Em Grécia, o proselitismo é considerado crime, de acordo com o artigo 4º da Lei n. 1363/1938, substituída pela seção 2 da Lei n. 1672/1939: *"1. Aquele que se dedica ao proselitismo incorre em uma pena detentiva e em uma sanção pecuniária de 1000 a 50.000 dracmas; além disso, ele é submetido à vigilância policial por um tempo que varia de seis meses a um ano, a ser determinada no juízo de*

Após recorrer sem sucesso em todas as instâncias do sistema jurídico grego³⁹, o Sr. KOKKINAKIS recorreu à Comissão Europeia de Direitos Humanos, postulando pela declaração de inconstitucionalidade da norma incriminadora do proselitismo que estava em violação dos direitos garantidos nos artigos 7º, 9º e 10º da CEDH.

Em seu julgamento, o TEDH passou a analisar se, houve violação dos artigos. 7º, 9º e 10º, como também a análise do art. 14º combinada com o art. 9º, ambos, da CEDH. Daremos ênfase apenas na análise do 9º da Convenção.

Quanto à violação do art. 9º, o TEDH entendeu que as sentenças proferidas em desfavor do Sr. KOKKINAKIS pelos Tribunais Penais gregos ascenderam uma interferência no direito de exercer sua "*liberdade de manifestar sua religião ou crença*".

Conforme já visto, o art. 9º da referida Carta garante a qualquer pessoa o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, inclusive, de manifestar sua religião de forma individual ou coletiva, seja em local público ou particular, por meio de culto, ensino ou outras práticas que professem a sua fé.

Considerando isso, o Tribunal percebeu que não ficou demonstrado que a condenação do recorrente foi justificada nas circunstâncias do caso por uma necessidade social imperativa. O ato impugnado, portanto, não pareceu ter sido proporcional aos objetivos legítimos contidos no parágrafo 2º do respectivo artigo. Como também, a hipótese de aproveitamento da ingenuidade da ofendida não prosperou, haja vista a mesma ser casada com um representante eclesiástico e, portanto, não apresentava ser ingênua na fé.

condenação. A pena detentiva não pode ser convertida em uma sanção pecuniária. 2. Com a palavra proselitismo, deve-se entender, em peculiar, toda tentativa direta ou indireta a penetrar na consciência religiosa de uma pessoa de confissão diferente a fim de mudar o conteúdo, seja através de cada tipo de prestação ou promessa de prestação ou de socorro moral ou material, seja através de meios fraudulentos, seja abusando da sua inexperiência ou sua confiança, seja aproveitando da sua necessidade, sua fraqueza intelectual ou sua ingenuidade..."

³⁸ O Tribunal grego entendeu que os réus dirigiram-se à residência da Sra. KYRIAKAKI com a intenção de minarem suas crenças cristãs ortodoxas; aproveitando-se da sua inexperiência, de seu baixo intelecto e ingenuidade: "[Os acusados], que pertencem à seita Testemunhas de Jeová, tentaram proselitismo e, direta ou indiretamente, para invadir as crenças religiosas dos cristãos ortodoxos, com a intenção de minar as crenças, aproveitando de sua *inexperiência, seu baixo intelecto e sua ingenuidade(...)* para alterar seus crenças cristãs ortodoxas." [grifos nossos]

³⁹ Somente sua esposa foi absolvida pelos Tribunais superiores gregos.

Posto isso, o TEDH decidiu, por decisão não unânime⁴⁰, que houve violação ao artigo 9º da CEDH e que o Estado requerido deve pagar ao requerente, no prazo de três meses, 400.000 (400.000) dracmas em relação aos danos morais e 2.789.500 (dois milhões 789.500) dracmas em relação aos custos e despesas.

Com referido acórdão, o TEDH firmou o entendimento de que, primeiramente, o proselitismo é decorrente do direito à liberdade religiosa. Mas também, declarou que não é permitido todo e qualquer discurso proselitista, fazendo a distinção entre o proselitismo “próprio” e “impróprio”. A doutrina é unânime em afirmar que o TEDH acertou em fazer esta diferenciação e garantindo o primeiro como exercício da liberdade religiosa. Além disso, vale frisar que esse caso foi o primeiro julgado sobre liberdade religiosa e, conseqüentemente, sobre proselitismo religioso naquele Tribunal.

Entretanto, tal decisão sofreu algumas críticas que merecem ser analisadas. SARA GUERREIRO critica a ambivalência do TEDH neste julgamento, pois a autora ressalta que, embora a Corte tenha reconhecido o proselitismo como exercício da liberdade religiosa, o Tribunal não teria enfrentado o tema primordial da discussão que é a criminalização do proselitismo ao direito da liberdade religiosa, bem como não teria esclarecido de forma mais profunda os critérios para conciliar a liberdade de religião dos “*cidadãos-emissores*” com a dos “*cidadãos-alvo*” (2005, p. 177).

Sobre essas críticas, deve-se levar em consideração que não é papel do TEDH analisar constitucionalidade de lei interna ou muito menos legislar em ordenamentos jurídicos dos países vinculados ao Tribunal, mas, tão somente, garantir a aplicação dos direitos humanos para cada cidadão que o invocar. Entretanto, o TEDH poderia ter aprofundado mais a matéria e ponderado acerca da criminalização do proselitismo religioso, não com o intuito de usurpação legislativa, mas aconselhando aos países membros adequar suas legislações conforme a CEDH, com o intuito de proteger o livre exercício da liberdade religiosa.

No que tange aos critérios de conciliação entre os conflitos de direitos entre os cidadãos “alvos” e “emissores”, o TEDH, de fato, deveria ter sido mais incisivo na

⁴⁰ Os juízes VALTICOS, FOIGHEL e LOIZOU, em seus respectivos votos, entenderam que o proselitismo é uma violação do direito de crença dos outros.

matéria, indicando quais os limites de atuação de cada cidadão dentro da sua esfera do direito à liberdade religiosa. Mas, no geral, a referida decisão foi de grande importância. É tanto que, após *leading case* KOKKINAKIS, os países europeus têm buscado diferenciar os discursos proselitistas, constitucionalmente protegidos, daqueles intrinsecamente abusivos⁴¹.

*b) Caso Larissis e outros vs. Grécia*⁴²

Outro caso relevante acerca da matéria é o *Larissis e outros vs. Grécia*. Neste caso, o TEDH foi provocado a pronunciar-se acerca da condenação de três oficiais militares pelo exercício de proselitismo relativamente a militares subordinados e perante alguns civis. Neste julgado, o TEDH analisa a questão do proselitismo de forma bipartida: primeiro, em relação ao âmbito profissional dos soldados e, depois; em relação à vida secular ou particular dos mesmos - a interferência dos acusados em questões familiares.

Os senhores Larissis, Mandalarides e Sarandis, todos oficiais da aeronáutica grega e membros de uma Igreja Pentecostal, foram condenados pelos tribunais internos gregos pela prática de proselitismo religioso contra três subordinados – Sr. Antoniadis, militar sob o comando dos oficiais, Sr. Kokkalis, militar que não se encontrava sob o comando direto dos acusados e Sr. Kafkas, que estava sob o comando do Sr. Sarandis.

Quanto aos civis, foram acusados de proselitismo contra alguns membros familiares de alguns dos seus subordinados. O Sr. Mandalarides foi acusado de exercer proselitismo relativamente à família Bairamis e, juntamente, com Sr. Sarandis, em relação à Sra. Zounara.

Os Tribunais gregos afirmaram que os Oficiais aproveitaram-se da confiança inerente à relação de subordinação e também da ingenuidade, inexperiência e juventude

⁴¹ DELL'UOMO revela que a referida decisão contribuiu para uma mudança de paradigma na forma de tratamento das autoridades gregas para com as Testemunhas de Jeová e que poderá influenciar para que o proselitismo não seja mais considerado crime no ordenamento grego (1993, p. 203).

⁴² LARISSIS AND OTHERS Vs. GREECE, 140/1996/759/958-960/98, European Court of Human Rights, Court. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/>. Acesso em janeiro de 2014. Faz-se, seguidamente, o resumo do caso a partir do link citado.

dos seus subordinados para minar a fé dos ofendidos. Os acusados recorreram ao TEDH alegando que os vossos direitos à liberdade religiosa e liberdade de expressão teriam sido violados pela norma grega que criminaliza o uso do proselitismo.

Em seu julgamento, o TEDH entendeu que em relação aos civis, houve violação da liberdade religiosa dos autores, anulando a condenação em favor dos mesmos; todavia, aos soldados subordinados, reconheceu o uso indevido do proselitismo pelo uso do elemento subordinação e considerou que não houve violação ao art. 9º da CEDH⁴³.

Outra decisão que foi bastante criticada no sentido do TEDH ter reconhecido a violação ao art. 9º da CEDH apenas em relação aos civis e não aos subordinados. Ora, a referida Corte Europeia entendeu que em relação ao proselitismo exercido sobre os subordinados foi ilegítimo devido ao constrangimento e pressão advinda da relação de hierarquia; desta forma, os militares subalternos se sentiram obrigados a participar nas discussões com os superiores hierárquicos sobre religião e, assim, o TEDH entendeu como justificadas as medidas adotadas pelos tribunais gregos.

123

Em nossa visão, a decisão do TEDH em relação aos subordinados foi uma decisão inerme. Mais uma vez o Tribunal não quis enfrentar a norma incriminadora grega que visivelmente fere o direito à liberdade de manifestar as convicções religiosas e, concordou com os Tribunais gregos no sentido de que a restrição servia para proteger os direitos de outrem.

Pelos depoimentos dos ofendidos, as condutas dos Oficiais militares eram próprias do exercício da sua religião (ler a bíblia, falar em línguas estranhas, encorajamento para ir à igreja, abordagens evangelísticas) e os próprios subordinados mencionaram que nunca foram obrigados a participar das discursões (inclusive, o Sr. Kafkas pediu para participar das discursões) e que foram sempre muito bem tratados pelos superiores. Entretanto, o Tribunal grego supôs, para corroborar a eficácia da sua lei, a subordinação como o elemento de desequilíbrio na discursão religiosa das partes. Não concordamos com essa argumentação.

⁴³ Para mais detalhes da decisão *vide* (TYNER, 2004, p. 38 e GUERREIRO, 2005, p. 200-208).

De outra forma, foi à postura do TEDH em relação à abordagem aos familiares dos ofendidos. O tribunal reconheceu como condutas coerentes ao direito de exercício da liberdade religiosa (as mesmas realizadas contra os subordinados).

3.2.2 O uso de símbolos religiosos

3.2.2.1 O véu islâmico

a) *Caso Leyla Sahin vs. Turquia*⁴⁴

Em 23 de fevereiro de 1998, a Universidade de Istambul, através de uma circular proibiu os estudantes de usarem o véu islâmico (mulheres) e a barba cumprida (homens); vestimentas e características típicas da religião muçulmana.

No âmbito desse contexto, Leyla Sahin, estudante do 5º ano de medicina da respectiva Universidade e conservadora muçulmana, foi impedida de finalizar o seu curso por causa do uso do véu islâmico.

Inconformada com a proibição, a Sra. Sahin recorreu ao Tribunal Turco alegando que houve restrição ao seu direito de manifestar sua religião e que a circular da Universidade estava desprovida de uma base legal. O Tribunal turco respaldado de uma interpretação rígida e estreitamente ligada ao contexto sócio-político turco da época⁴⁵, decidiu negar provimento ao recurso invocando o princípio da Laicidade (art. 2º da Constituição turca).

Por fim, a estudante recorreu ao TEDH, alegando violação do art. 9º, 14º da CEDH. Em sua análise, o Tribunal, antes de analisar o mérito, lembrou-se do caráter subsidiário da Convenção e, ratificou que as autoridades nacionais, em princípio, estão em melhores condições para avaliar as necessidades e contextos locais à luz da teoria da

⁴⁴ LEYLA SAHIN Vs. TURKEY, nº 44774/98, European Court of Human Rights, Court. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/>. Acesso em janeiro de 2014. Faz-se, seguidamente, o resumo do caso a partir do link citado.

⁴⁵ Nas palavras de SAPUILE, “coloca-se evidentemente, a questão das dificuldades encontradas por um país de maioria islâmica, como a Turquia, onde instâncias de tipo religioso arriscam de se transformarem em veículo de exportação e difusão de reivindicações políticas de caráter fundamentalista, em pleno curso do processo de laicização da sociedade e das instituições, inaugurado nos anos 20 do século passado.” (2006, p. 791)

margem de apreciação dos Estados, isso porque, a questão dos símbolos religiosos varia de país em país, em função das próprias tradições; todavia, não exclui aquele *standard* mínimo comum, à base do qual o TEDH controla a legitimidade de uma disposição interna (SAPUILE, 2006, p. 791).

Desta forma, a referida Corte não reconheceu violação alguma ao art. 9º e também considerou que o uso do véu islâmico vai de encontro ao princípio da laicidade no Estado turco e, portanto, seu veto foi uma restrição necessária numa sociedade democrática. A questão do uso do véu islâmico na Turquia é bastante controversa e não é a primeira vez que o TEDH enfrenta a matéria⁴⁶. Trata-se de uma questão não apenas religiosa, mas também sócio-política.

A Laicidade supõe o respeito pela liberdade de religião e a igualdade entre os vários credos e crenças religiosas por meio de uma imparcialidade do poder político em relação a essas. O Estado através do princípio da laicidade transmite a mensagem de neutralidade e não identificação com nenhuma confissão religiosa⁴⁷. O princípio da laicidade supõe a proteção negativa do princípio da liberdade religiosa (MARTINEZ BLANCO, 1993, p. 83), sobrepondo a ideia de que a fé é livre do Estado (VILADRICH, 1993, p. 215).

No caso em tela, discordamos da decisão do Tribunal em manter a decisão da justiça turca. Ora, o fato de usar o véu não fere o princípio da laicidade⁴⁸ e nem invade a liberdade ou direito de outrem; pelo contrário, a sua vedação é que restringe o direito de

⁴⁶ O primeiro caso foi KARADUMAN Vs. TURKEY, nº 16278/90, European Court of Human Rights, Court. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/>. Frequentemente, o TEDH tem enfrentado essa questão, especialmente em França, onde se predomina fortemente a ideia de laicismo de guerra *vide* EL MORSLI vs. FRANCE; DOGRU vs. FRANCE; AKTAS vs. FRANCE dentre outros.

⁴⁷ Deste direito, surge como corolário o princípio da neutralidade e não identificação do Estado em matéria religiosa. Tais princípios possuem como escopo garantir a imparcialidade do Estado diante os cidadãos de diferentes convicções religiosas. É preciso clarificar também que o princípio da neutralidade do Estado não é hostil à religião em si, mas tão somente a coerção e a discriminação oriunda da matéria religiosa (neste sentido, CANOTILHO; MACHADO, 1995, p. 29). IBÁN também salienta que esta neutralidade não deve estar apenas preocupada em elevar todas confissões religiosas ao mesmo patamar, mas também garantir efetivamente a legítima expressão do livre arbítrio individual ao cidadão, independente da sua crença, ou seja, o que deve ser protegido não é uma religião ou todas, mas sim o indivíduo que a confessa (1997, p. 104).

⁴⁸ Pois a ideia de laicidade não é igual a de exclusão, mas tão somente, de não identificação, ou seja, o Estado turco deve garantir meios de tolerância perante todas as religiões e não limitar o uso de uma em detrimento de outra.

manifestar a religião professada e coloca em xeque a ideia de tolerância religiosa decorrente de um Estado laico. Resta claro, neste caso, a violação da liberdade religiosa.

Quanto ao uso da teoria da margem de apreciação dos Estados para fundamentar tal decisão, neste caso, entendemos como um mecanismo de fuga da referida Corte para não enfrentar o problema do véu islâmico. Não estamos dizendo que os Estados não devem ter liberdade para atuar nessas questões, mas não podemos tolerar arbitrariedades disfarçadas em “limitações” em prol de uma sociedade democrática⁴⁹.

*b) Caso Dahlab vs. Suíça*⁵⁰

Lúcia Dahlab, professora e cidadã suíça, exercia sua profissão em uma escola pública sujeita. De início, ainda católica, nunca teve problema em exercer seu magistério; porém, em 23 de março de 1991, após se converter ao Islamismo, passou a adotar o véu islâmico como vestimenta em suas aulas e passou a ter problemas na escola que lecionava.

Em Maio de 1996, o diretor da instituição recomendou o não uso do véu em respeito ao princípio da laicidade. Entretanto, a Sra. Dahlab não acatou tal recomendação e em Agosto de 1996, a Direção Geral para Ensino Primário interditou o uso do véu islâmico durante o exercício das atividades profissionais visando à proteção da ideia de laicidade no Ensino Público.

A professora então invocou os Tribunais suíços e, estes alegaram que o uso do véu constitui um símbolo religioso forte e facilmente reconhecido por terceiros e; também, reconheceu uma distinção de impacto entre o uso do véu por um aluno e por

⁴⁹ A teoria da margem de apreciação dos Estados não é unânime na doutrina. MAHONEY critica veementemente tal teoria pela mesma ser utilizada pelo TEDH para abdicar de julgar casos difíceis ou particularmente sensíveis à opinião pública (MAHONEY apud GUERREIRO, 2005. p. 191). Neste mesmo sentido, BENVENISTI afirma que a referida doutrina enfraquece a ideia universalista de proteção aos Direitos Humanos, pois, no futuro, os próprios Estados podem recusar a jurisdição regional pela afirmação de que outrora foram reconhecidos como mais aptos a julgar os casos que tocam as suas particularidades e, desde já, fortaleceu a opressão da maioria sobre a minoria da violação de direitos tutelados na CEDH (1999. p. 843-854).

⁵⁰ LUCIA DAHLAB Vs. SWITZERLAND, n° 423937/98, European Court of Human Rights, Court. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/>. Faz-se, seguidamente, o resumo do caso a partir do link citado.

um professor, sendo o uso pelo último adquire proporções bem maiores e que tal uso estaria em contraste com a ideia de neutralidade estatal no Ensino Público.

Sem alcançar suas pretensões, a recorrente foi a Corte Europeia de Direitos Humanos pleitear o seu direito de manifestar sua religião, invocando o art. 9º da CEDH para combater as restrições a si impostas. Contudo, o Tribunal, invocando sua própria jurisprudência, alegou que a interdição imposta está de acordo com as limitações previstos no art. 9º, nº 2 da CEDH e que a restrição visa conciliar e garantir os interesses dos vários grupos religiosos existentes no Estado suíço e respeitar o princípio da laicidade. O TEDH também levou em consideração para o indeferimento do pedido, o fato da escola possuir alunos que vieram de tradições culturais diversificadas e à baixa idade dos estudantes.

MARTINEZ TORRON critica tal decisão, pois, segundo ele, em primeiro lugar, a "paz religiosa" da escola não parece ter sofrido qualquer ameaça séria, pois a recorrente usou o véu islâmico durante aproximadamente cinco anos até ser proibida e em todo esse tempo não houveram problemas ou reclamações por parte dos alunos ou pelos seus pais. Ademais, é discutível que o princípio da laicidade ou neutralidade deva exigir, em um país que goza de real paz religiosa como a Suíça, invisibilidade de símbolos religiosos pessoais na roupa dos professores; ao invés disso, deveria permitir que os alunos possam ter em sua própria escola evidências do pluralismo religioso existente na sociedade suíça (p. 621 ss).

Neste caso, concordamos com a atuação do TEDH, pois, de fato, há uma diferença primordial entre o uso do véu por um aluno e por um professor da rede de ensino público. A Sra. Dahlab, em face das suas atribuições profissionais, representa o Estado suíço e este, é laico, portanto, o uso do véu pode levar ou confundir a ideia de identificação religiosa. A restrição, neste caso, parece ser a mais correta dentro da ideia de proporcionalidade e necessidade, ao caso concreto, adotada pelo TEDH.

3.2.2.2 Uso do crucifixo

a) *Caso Lautsi vs. Itália*⁵¹

O caso versa sobre o pedido da família de duas crianças para retirada do crucifixo presente na sala de aula da escola pública onde os filhos estudavam em Abano Terme/ITA no ano de 2002. Os pais alegaram que o uso do crucifixo interferia na orientação religiosa dos filhos. Todavia, tal pedido foi negado pela diretoria da escola e, posteriormente, pelas instâncias jurídicas superiores da Itália, as quais atestaram que a presença de crucifixos nas salas de aulas das escolas do Estado não ofende o princípio da laicidade.

Diante disso, a Sra. Lautsi, mãe das crianças, interpôs recurso ao TEDH nos termos do art. 9º c/c o art. 2º do Protocolo nº 1 da CEDH. Em novembro de 2009, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a demanda e reconheceu a violação da liberdade religiosa; justificou dizendo que, apesar da pluralidade de significados que o crucifixo possa carregar, o religioso, com certeza, é mais o predominante; também argumentou que a não identificação religiosa do Estado não deve se limitar tão somente à abstenção de atividades religiosas ou do ensino religioso, mas também, a expressão de seus símbolos.

Tal decisão causou grande repercussão no cenário político religioso italiano; é tanto que o governo italiano solicitou a reanálise da matéria Tribunal Pleno do TEDH. Em março de 2011, ocorreu o novo julgamento e, por 15 votos contra 2, foi decidido que a presença do crucifixo na escola pública não violava o art. 9º da CEDH, tampouco o art. 2º do Protocolo nº 1 da referida Convenção.

Aduziu ainda o Tribunal, que o crucifixo na Itália possui valores históricos e culturais e que tal símbolo está inserido na tradição italiana. Também ratificou que a escolha da presença de crucifixos nas salas de aula de escolas públicas faz parte da discricionariedade dos Estados e que não há um consenso europeu sobre a matéria.

⁵¹ LAUTSI Vs. ITALY, nº 30814/06, European Court of Human Rights, Court. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/>. Acesso em janeiro de 2014. Faz-se, seguidamente, o resumo do caso a partir do link citado.

Ora, estamos diante de duas decisões proferidas pelo mesmo Órgão, mas completamente diferentes sobre o mesmo caso. Na primeira decisão, em nosso entendimento, o TEDH agiu conforme a CEDH em reconhecer a violação da liberdade religiosa, pois o Estado italiano ao permitir o uso de crucifixos em suas escolas públicas não respeitou o direito dos pais em garantir a educação dos filhos em conformidade com suas próprias convicções religiosas e tampouco em harmonia com a ideia de não identificação entre Estado e religião. Já na segunda decisão, o TEDH lamentavelmente retrocedeu e deixou a margem de decisão para o próprio Estado italiano.

*b) Caso Eweida e outros vs. Reino Unido*⁵²

Trata-se de um *leading case* onde todos os quatro recorrentes (Sra. Eweida, Sra. Chaplin, Sra. Ladele e Sr. Farlane) são cristãos praticantes e alegaram que tiveram o direito à liberdade religiosa violada pelas instituições onde exerciam suas atividades profissionais. Para essa investigação, concentraremos a análise apenas nas condutas das duas primeiras senhoras.

A Sra. Eweida, funcionária da British Airways, foi surpreendida com a proibição da referida empresa em afastá-la das atividades devido ao uso do crucifixo em seu uniforme. Era cediço pelo regulamento da empresa que para utilização de qualquer acessório a mais do previsto só seria permitido através de uma autorização de uso.

Nos casos de símbolos religiosos, a empresa já havia autorizado aos homens muçulmanos o uso de um turbante azul ou branco escuro e a exibição da pulseira Sikh no verão; para mulheres muçulmanas, o uso do hijab (véu islâmico) também foi liberado.

Diante desse contexto, até maio de 2006, a Sra. Eweida usava o crucifixo no trabalho escondido por baixo da roupa; depois disso, passou a usar a cruz abertamente, como um sinal de compromisso com a sua fé. Contudo, passou a ser perseguida no

⁵² EWEIDA AND OTHERS Vs. UK, nº 48420/10, 59842/10, 51671/10 e 36516/10, European Court of Human Rights, Court. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/>. Acesso em janeiro de 2014. Faz-se, seguidamente, o resumo do caso a partir do link citado.

trabalho e seu gerente pediu-lhe para remover a cruz e a proibiu de usá-la abertamente durante as atividades da empresa. Em 20 de Setembro de 2006, ela se recusou a esconder ou remover a cruz e passou a ter descontos nos salários e, por fim, não pôde mais exercer suas funções na empresa.

Em 2007, a British Airways adicionou o uso do crucifixo às exceções ao uniforme, entretanto, não recompensou a recorrente com as perdas sofridas durante a proibição do uso do acessório religioso. Assim, a Sra. Eweida provocou o Tribunal britânico alegando violação da sua liberdade religiosa e pleiteou uma indenização por discriminação indireta. Sem sucesso na Corte britânica, recorreu por último ao TEDH, nos moldes do art. 9º da CEDH e, a Corte considerou que houve violação do direito de manifestar a religião professada.

O segundo caso em análise é da Sra. Chaplin, enfermeira cristã praticante, foi proibida de usar seu crucifixo pelo hospital que trabalhava em virtude do mesmo colocar em perigo a saúde e segurança dos pacientes.

A Sra. Chaplin qualificou-se como enfermeira em 1981 e foi contratado pelo Real Devon e Exeter NHS Foundation Trust, um hospital do Estado, a partir de abril 1989 e trabalhou até julho de 2010. O respectivo hospital adotava uma política padrão de uniforme, com base nas orientações do Ministério da Saúde, onde proibia o uso de determinadas joias para minimizar o risco de infecção cruzada, todavia, no Parágrafo 5.1.11 dizia: *"Qualquer agente que deseja usar tipos particulares de roupas ou joias por razões religiosas ou culturais devem levantar isso com seu gerente de linha, Que não negará sem motivo razoável de aprovação"*.

Em junho de 2009, o gerente da Sra. Chaplin a pediu que retirasse seu "colar"; ela, porém, se recusou e falou que a cruz era um símbolo religioso da sua fé. Para continuar a usar o símbolo, a Sra. Chaplin requereu autorização, mas o pedido foi recusado com fundamento na preservação da saúde e segurança dos pacientes (ex.: contato com feridas abertas).

Inconformada, recorreu ao Tribunal de Trabalho em 2009, Queixando-se de discriminação por motivos religiosos, mas o Tribunal considerou que não houve qualquer discriminação direta do hospital e que a decisão deste foi baseada em motivos

de saúde e segurança, e não religiosos. Após o revés na justiça britânica, procurou a resolução do conflito à luz do TEDH, mas este, também reconheceu que, no caso em tela, não existiu violação a liberdade religiosa nem discriminação por parte do Hospital.

No tocante a petição da Sra. Eweida, vislumbramos um caso gritante de violação à liberdade religiosa. Ora, símbolos com valores religiosos muito mais fortes e indiscretos, como o turbante ou véu islâmico eram tolerados e permitidos para os funcionários da empresa. O uso do crucifixo não interferia na qualidade dos serviços da funcionária e nem na credibilidade da empresa; tal proibição se tratou de um ato discriminatório por motivos religiosos e o TEDH acertadamente reconheceu a violação e condenou a respectiva empresa.

Em relação a Sra. Chaplin, não há que se falar em violação à liberdade religiosa. Neste caso, a liberdade religiosa da recorrente estava em colisão com o direito a saúde e segurança de outrem e, assim, o direito a vida deve prevalecer sobre os demais. Por isso, tal vedação encontra-se respaldada nas restrições previstas no n° 2 do art. 9° da Convenção. Mais uma vez correta à decisão do TEDH.

131

CONCLUSÃO

Colocou-se em evidência alguns aspectos da realização do direito à liberdade religiosa no TEDH. Para uma compreensão melhor do tema. Preliminarmente, discorreu-se sobre a evolução do direito à liberdade religiosa, os limites impostos a esse direito, inclusive pela CEDH e, por fim, analisaram-se os controversos aspectos de alguns *leading cases* sobre liberdade religiosa na referida Corte.

Por muito tempo a religião funcionou como um poderoso instrumento de repressão social: foi assim com as Cruzadas e a Inquisição. Hoje, ainda se vê a religião — ou a religiosidade — como cerne de conflitos e guerras. Mas não se pode negar o importante papel que aquela possui na construção de um Estado democrático de Direito.

Restou comprovado que a liberdade religiosa é um direito próprio da natureza humana. Por isso, vários mecanismos internacionais e as próprias constituições pátrias garantem sua proteção. Falar em liberdade religiosa é dizer que cada ser humano é livre

para escolher, mudar ou abster-se de uma religião, ou viver com liberdade as experiências de sua convicção. No entanto, tais afirmações devem obedecer aos limites convenientes de todos os direitos humanos; além do respeito e tolerância às demais crenças religiosas.

Das mais variadas formas de exercer o direito à liberdade de religião, foram trazidas à baila, conforme se viu o uso do proselitismo religioso e dos símbolos religiosos – véu islâmico e crucifixo - como meios legítimos de expressar a fé.

Em geral, está sendo extremamente valiosa a atuação do TEDH nos julgados sobre a matéria. O caso KOKKINAKIS foi de grande importância, pois; além de ter sido o primeiro que versou sobre a questão, contribuiu de forma bastante singular para a compreensão da licitude do proselitismo como forma de exercício da atividade religiosa.

Outro tema que envolve o exercício da manifestação da liberdade religiosa é o uso dos símbolos religiosos. Nem o Tribunal e nem a doutrina são unânimes sobre a matéria. Não se trata de um tema simples; pois, permeiam a discussão não só fatores religiosos, mas também políticos, sociais e étnicos.

Em relação ao uso do véu islâmico, foram abordadas duas perspectivas diferentes quanto ao uso da vestimenta. No primeiro caso, usado por uma cidadã comum, entendemos que a liberdade religiosa da Sra. Sahin foi violada pela proibição de frequentar as aulas de véu pela Universidade turca, Estado pelo qual se diz laico, mas intolerante em diversas questões religiosas. No que tange ao caso da Sra. Dahlab, o uso do véu por um professor público, em exercício de sua função pública – representante do Estado suíço, quebra o princípio da laicidade e, neste caso, não há que se falar em restrição da liberdade religiosa.

Neste mesmo viés, encontra-se ao nosso entender a temática do uso de crucifixos em escolas públicas na Itália. Estado e religião não podem andar de mãos dadas em espaços públicos por força do secularismo adotado pelo respectivo Estado. Quanto ao uso da cruz no pescoço, desde que não coloque em colisão direitos de outrem, parece-nos uma forma legítima de expressar a fé e tal direito não deve ser restringido.

Em geral, o TEDH contribuiu para o desenvolvimento e reconhecimento da liberdade religiosa como direito humano. De outro lado, em alguns casos deixou a

desejar na forma de tratamento da matéria, deixando a interpretação do direito a liberdade religiosa sob a responsabilidade dos Estados membros.

Não vemos com bons olhos, a constante invocação pelo Tribunal, para resolução dos conflitos nesta seara, da teoria da margem de escolha dos Estados. Contudo, não tiramos os méritos da respectiva teoria, que é um importante instrumento para análise dos limites da liberdade religiosa pelos parâmetros da CEDH, mas o seu uso demasiado em questões pontuais, como a dos símbolos religiosos, passa a ser uma forma que o Tribunal encontrou para se esquivar da responsabilidade de decisão e transferí-la para os Estados membros. Em que alguns casos, a decisão acaba por ter um caráter político e não um caráter garantista dos direitos humanos conforme visa a CEDH.

Conforme tudo que foi exposto, apesar de algumas decisões controversas, o TEDH tem cumprido o papel de realização do direito à liberdade religiosa na Europa. Muito se tem fomentado e questionado perante a Corte sobre tal direito e, independente do teor das sentenças, o mais importante é garantir ao cidadão livre acesso a um Tribunal pautado pela defesa dos Direitos Humanos.

133

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina. 2002.

BEACH, Bert B., Proselytism in the Context of Globalization, Religious Liberty, and Nondiscrimination, In: **Fides et Libertas, The Journal of the International Religious Liberty Association**, 2001.

BRICCOLA, Simona. Libertà Religiosa e “Res Publica”. **Pubblicazioni Della Università Di Pavia. Studi Nelle Scienze Giuridiche E Sociali. Nuova Serie Volume 137**. CEDAM-CASA Editrice Doti. Antonio Milani. 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada. Artigos 1º a 107º. Volume I**. 4ª Edição. Coimbra Editora. 2007

CANOTILHO, J.J. Gomes; MACHADO, Jónatas. Bens Culturais, propriedade privada e liberdade religiosa. **Separata da Revista do ministério Público n.º 64**. 1995.

CARDIA, Carlo. **Manuale di diritto ecclesiastico**. Bologna. 2000.

DELL'UOMO, Paola. Un nuovo profilo della protezione della libertà di religione in un pronunciamento della corte europea dei diritti umani. **In: Rivista internazionale dei diritti umani, II. 1993**.

FINOCCHIARO, Francesco. **Diritto Ecclesiastico**. Nona Edizione. Bologna: Zanichelli Editore. 2003.

GONZALEZ, Gérard. La Convention Européenne Des Droits De L'Homme Et La Liberté Des Religions. **Coopération Et Développement. Collection dirigée par Jacques Bourrinet**. Paris: Economica. 1997.

GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância: Liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Européia de Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2005.

134

HARRIS, David; O'BOYLE, Michael. BATES, Ed; BUCKLEY, Carla. **Harris, O'Boyle & Warbrick. Law Of The European Convention On Human Rights**. Second Edition. Oxford: Oxford University Press. 2009.

IANNACCONE, Luca. Diritto di proselitismo e libertà religiosa: note in margine AL volume "El derecho de proselitismo en El marco de La libertad religiosa di Maria José Cíaúrriz". **Archivio Giuridico: Felipe Serafini. Dal 1868**. 2005.

IBÁN, Iván C.. Religious Tolerance and Freedom in Continental Europe. In: **Ratio Juris. Na International Journal Of Jurisprudence and Philosophy Of Law. Vol. 10. N° 1. March. University of Bologna. p. 90-107. 1997**.

IBÁN, Iván C.; SANCHIS, Luis Prieto; MONTILLA, Agustín. **Curso de Derecho Ecclesiastico**. Madrid: Universidad Complutensa – Facultad de Derecho. Servicio de Publicaciones. 1991.

LERNER, Nathan. Proselytism, Change of Religion, And International Human Rights. **Emory International Law Review. Vol. 12. pp. 473-561. 1998**.

LOMBARDIA, Pedro; FORNES, Juan. El Derecho Eclesiástico. em VARIOS AUTORES, **Derecho Eclesiástico de Estado Español**. 3ª edição. Pamplona: EUNSA. 1993.

MACHADO, Jónatas. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra editora. 1996.

_____. **Freedom Of Religion: a view from Europe**. 2005.

_____. A Liberdade de Expressão entre o Naturalismo e a Religião. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. LXXXIV, 2008, pp. 115-124.**

MARTINEZ BLANCO, Antonio. **Derecho Eclesiástico del Estado. Vol. II**. Madrid: Editorial Tecnos. 1993.

MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier. Limitations On Religious Freedom **In The Case Law Of The European Court Of Human Rights**. In: **Emory International Law Review. Vol. 19. pp. 558-636.**

135

MERRILLS, J. G.; ROBERTSON, A. H.. **Direitos Humanos Na Europa. Um Estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Lisboa: Instituto Piaget.

MIRANDA, Jorge. **Liberdade Religiosa e Liberdade de Aprender e Ensinar**. Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais. 1ª Edição. Lisboa: Editora principia. 2006.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada. Tomo I. Introdução geral. Preâmbulo, artigos 1º a 79º**. 2010.

NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo,**

Pluralismo, Crenças, Cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

RAWLS, John. **Uma Teoria de Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fonte. 1997.

ROBERT, Jacques. La Liberté Religieuse. **Revue Internationale De Droit Comparé. Ano 46. N° 02 (Avr/Jui 1994). pp. 629-644.**

SAPUILE, Belchior do Rosário Loya e. Direito à Liberdade Religiosa na Jurisprudência do TEDH. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. n.º 82. Ano 2006, pp. 757-803.**

SOUTO PAZ, Jose Antonio. **Derecho Eclesiastico del Estado. El Derecho de la Libertad de Ideas y Creencias.** 2ª edición. Revisada. Madrid: Marcial Pons Ediciones jurídicas. 1993.

STAHNKE, Law Tad. **Proselytism and the Freedom to Change Religion in International Human Rights.** Disponível em: <http://www.law2.byu.edu/lawreview/archives/1999/1/sta.pdf>. Acesso em maio de 2013.

STARCK, Christian. Raices Historicas De La Libertad Religiosa Moderna. **Revista Española De Derecho Constitucional. Ano 16. N° 47 (May/Ago 1996).**

136

QUEIROZ, Cristina. Autonomia e Direito Fundamental à Liberdade de Consciência, Religião e Culto. Os Limites de Intervenção do Poder Público. **Estudos Em Comemoração Dos Cinco Anos (1995-2000) Da Faculdade Direito da Universidade do Porto.** Número Especial. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.

TYNER, Mitchell A.. A proteção da liberdade religiosa no tribunal europeu dos direitos do homem. **Consciência e Liberdade. Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa. N° 16, ano 2004.**

VILADRICH, Pedro Juan. Los Principios informadores del derecho eclesiástico español, em VARIOS AUTORES, **Derecho Eclesiástico de Estado Español.** 3ª edição. Pamplona: EUNSA. 1993.

VERA URBANO, Francisco de Paulo. **Derecho eclesiastico: cuestiones fundamentales de derecho canónico, relaciones Estado-Iglesias y derecho eclesiástico del Estado.** Madrid: Editorial Tecnos. 1990.

VITALE, Antonio. **Corso di Diritto Ecclesiastico, Ordinamento Giuridico e Interesse Religiosi.** Nona edizione. Milano: Giuffrè Editore, 1998.

WHITE, Robin C. A.; OVEY, Clare. **Jacobs, White & Ovey: The European Convention on Human Rights**. Third Edition. Oxford: Oxford University Press. 2002.

Data de submissão: 30/10/2014

Data de aprovação: 21/01/2015.